

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL D PARECIS
PODER EXECUTIVO

LEI 059/99

EM, 13 DE DEZEMBRO DE 1.999

*"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DO ANO 2.000 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".*

LEI. O Prefeito Municipal de Parecis, Estado de Rondônia., no uso se legais, suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte.

Art. 1º- O orçamento anual do Município de Parecis, para o Exercício de 2.000, abrangerá aos poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, Orgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º- A Elaboração da proposta Orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.000, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuizo das normas financeiras estabelecidas pela legislação Federal.

I- O montante das despesas não deverá ser superior a os da receita.

II- As unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, levando em consideração principalmente o aumento ou diminuição dos seus servidores.

III- Na previsão das receitas por estimativa considerar-se-á a tendência do presente exercício e aos efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de Lei a ser encaminhado a Câmara Municipal, definido os critérios até três meses antes do encerramento do exercício.

IV- O pagamento do pessoal e encargos são prioridades sobre as ações de expansão.

V- O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas resultante do imposto, conforme dispõe o Art. 212 da constituição Federal, na área de Educação, com prioridade para a manutenção do Ensino Fundamental de 1º Grau e Pré Escola.



Art. 3º- O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades, estabelecendo-as no plano plurianual, e na proposta orçamentária.

Art. 4º- O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras esferas de Governo. Bem como o seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social, Saneamento Básico e outras que visam melhoramentos na zona Urbana e Rural.

Art. 5º- As despesas com pessoal da Administração direta e indireta não poderá ultrapassar a 60% (sessenta por cento), das receitas correntes, de acordo com a Lei Federal.

1- Entende-se como receitas correntes para os efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluindo as oriundas de operações de crédito, da alienação de bens, de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

11- O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta e indireta na seguinte despesas:

- a)- Salário geral
- b)- Obrigações patronais
- c)- Proventos de aposentadorias e pensões
- d)- Remuneração de Prefeito e Vice Prefeito
- e)- Remuneração de Vereadores.

III – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos limites inflacionários, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como administração direta e indireta, só poderá ser feito se houver dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até no final do exercício, obedecendo o limite fixado no caput.

Art. 6º- O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira, a titulo de auxilio, subvencões, contribuições ou participação, até o limite de 2% (dois por cento), das receitas correntes, à entidades que prestar serviço essenciais de assistência social, médico, educacional e de atividades culturais e desportivas para a realização de eventos do município, desde que esteja legalmente estabelecidas.

1- As entidades beneficiadas nos termos deste artigo, prestarão contas dos recursos recebidos, ao poder Executivo até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício financeiro.

11- Fica vedado a ajuda financeira a entidades que não cumprirem as exigências do inciso anterior, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º- Suprimido.

Art. 8º- Na forma a que dispõe o artigo os incisos I e II do Artigo 7, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1.964, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos suplementares de até 10% (dês por cento) do orçamento-programa para o exercício Financeiro de 2.000

1- A abertura de créditos suplementares autorizados na forma deste artigo, deverá respeitar rigorosamente as normas contidas no artigo 43, parágrafo segundo, terceiro e quarto da Lei Federal nº4.320/64 de 17 de Março de 1.964

Art. 9º- Fica autorizado o Poder Executivo a efetuar remanejamento de 10% (déz por cento), dos créditos orçamentários do orçamento-programa para o exercício Financeiro de 2.000

Art. 10º- O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro do ano em curso, o projeto de Lei Orçamento-Programa para o Exercício Financeiro de 2.000 à Câmara Municipal, que apreciará, devolvendo até o dia 15 de dezembro de 2.000 para sanção do Executivo Municipal.

Parágrafo Único- Sendo o projeto de Lei Orçamento-Programa para o exercício financeiro do ano 2.000, rejeitado ou não enviado para sanção no prazo legal de acordo com o artigo 10, o Prefeito Municipal sancionará o projeto em sua forma original.

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Parecis Ro, 13 de Dezembro de 1.999


DIRCEU DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal